

« Câmara Municipal de Sta. Cruz »

LEI Nº 067 de 07 de maio de 1997.

EMENTA: Cria os Conselhos Escolares nas Escolas Municipais, regulamenta a gestão Democrática, de acordo com o Art. 24, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Santa Cruz, Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS.

Art. 1º Fica Instituído, em cada uma das Escolas da rede Municipal, O CONSELHO ESCOLAR.

PROPOSTA:

Art. 2º - Fica instituído nas Escolas Municipais a partir de 04 turmas os CONSELHOS ESCOLARES.

Art. 3º - O CONSELHO ESCOLAR terá objetivo como: ajustar as Diretrizes e metas estabelecidas pelo o sistema Municipal de Educação à realidade da Escola participando do planejamento didático, acompanhando e avaliando o processo pedagógico, administrativo nos seus vários aspectos, visando a melhoria de ensino.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR.

Art. 4º - O CONSELHO ESCOLAR será composto paritariamente por representantes de todos os segmentos da escola docente, pessoal administrativo, alunos, pais e representantes da comunidade.

§ 1º - Os pais e representantes das comunidades farão parte de uma única representação, sendo os pais de alunos de Pré-Escola e de escola de 1ª a 4ª Séries, representantes natos desses alunos, não podendo acumular representações.

LEI SANCIONADA

Em, 08 de maio 1997

ano


Prefeito Municipal



Aprovado em 19 Disc. - 0

Em 07/05/1997

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

« Câmara Municipal de Sta. Cruz »

Continuação da Lei nº 067 de 07 de maio de 1997.

§ 2º - O CONSELHO ESCOLAR obedecerá a seguinte composição:

SEGMENTOS:	TURMAS	CONSELHEIROS	ELEITOS.
	04 à 08	02	08
	09 à 12	03	12

Art. 5º - Os componentes do CONSELHO ESCOLAR serão escolhidos entre seus pares, mediante o processo eletivo direto e secreto.

§ 1º - Os Conselheiros serão eleitos anualmente até o segundo mês do ano letivo, podendo ser reeleito por igual período.

§ 2º - O DIRETOR escolar será membro nato do CONSELHO.

§ 3º - A primeira eleição do CONSELHO será organizada por comissão representativa de alunos, pais, professores e servidores administrativos eleitos em assembléia geral a se realizar (especialmente) ou especificamente para este fim e convocada pelo diretor da escola.

Art. 6º - Nenhum dos membros poderá acumular votos, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 7º - Os suplentes nos CONSELHOS ESCOLARES serão aqueles concorrentes a eleição, que tiverem obtido o maior número de votos no respectivo segmento, sem, contudo ser eleito.

§ 1º - Os suplentes serão em numero correspondentes a 50% do total que o respectivo segmento terá no CONSELHO.

§ 2º - Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 3º - Não havendo o número suficiente de suplentes para atender ao disposto no "CAPÍT" ... 1º § deste artigo, serão eles escolhidos pelos respectivos segmentos dentre os seus pares.

Art. 8º - O CONSELHO ESCOLAR terá até dois COORDENADORES e dois SECRETÁRIOS.

Continuação da Lei nº 067 de 07 de maio de 1997.

- I - Diretrizes e metas da unidade Escolar.
- II - Alternativas para a solução dos problemas relacionados com a execução do Projeto Pedagógico da Escola.
- III- Projetos atendimentos psico-pedagógico e material para programas especiais visando a integração escola-família e comunidade.
- IV - As penalidades disciplinares a que estiverem sujeito os docentes, e servidores administrativos e alunos da escola.
- V - Prioridade para aplicação dos recursos da escola.
- VI - Proposta de calendário escolar baseado no calendário da rede Municipal.
- VII- Os relatórios anuais da escola analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas pelos referidos Projetos.
- VIII - O Regimento Interno, cuja elaboração seguir-se à formação do CONSELHO e reger seu funcionamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 9º - Ficará definido um prazo máximo de 120 dias para implantação dos CONSELHOS ESCOLARES da rede Municipal.

Art. 10º - Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em, 07 de maio de 1997.



- PRESIDENTE -



1º SECRETÁRIO-




2º SECRETÁRIO-

LEI SANCIONADA

Em 08 de maio 1997

220



Recebi